



Processo nº 58/2018

DEMANDANTE: CALDAS SPORT CLUBE

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ÁRBITROS: FERNANDO GOMES NOGUEIRA – Que preside ao Colégio Arbitral;
CARLOS LOPES RIBEIRO - Árbitro designado pelo Demandante;
ABÍLIO DE ALMEIDA MORGADO – Árbitro designado pela Demandada.

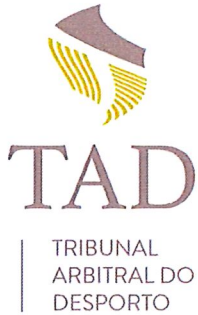
ACÓRDÃO

O TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 1º e 4º nº 1 e 3 al. a) da LTAD (lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de junho).

O Colégio Arbitral é constituído por Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pelo Demandante, Abílio de Almeida Morgado, Árbitro designado pela Demandada e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos Árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se definitivamente constituído em 30 de agosto de 2018, data da declaração de aceitação do encargo pelo Árbitro Presidente.



A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

AS PARTES

São Partes no presente litígio, como Demandante, o Caldas Spot Clube (CSC), com os sinais nos autos e, como Demandada, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), igualmente com os sinais nos autos.

As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

A EXCEÇÃO DE CADUCIDADE DA AÇÃO ARBITRAL

A Demandada FPF veio sustentar na sua contestação a caducidade do direito de acção do Demandante.

Para o efeito, alega que sendo embora certo que o Conselho de Justiça apenas se declarou incompetente em 20.07.2018, não menos certo é que o Demandante não podia ignorar que a competência para apreciar a presente acção pertence, em exclusivo e desde 01 de Outubro de 2015, ao TAD.

Mais sustenta que, de acordo com o disposto no artigo 54º, nº 2 da LTAD, quando tenha por objecto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do nº 3 do artº 4º da LTAD, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação ao requerente do ato, da deliberação ou da decisão.

Concluindo que tendo sido a decisão impugnada nos presentes autos proferida em 22.06.2018 e o pedido de arbitragem necessária sido requerido apenas a 30.07.2018, há muito tinha caducado o direito de acção do Demandante.

Terminando por requerer que seja reconhecida aquela caducidade.

Em resposta veio o Demandante alegar que o seu recurso deu atempadamente entrada no Conselho de Justiça da FPF no dia 29.06.2018.

Pelo que, tendo aquele Conselho de Justiça se declarado materialmente incompetente e ordenado a remessa dos autos ao TAD a 26.07.2018 se deve entender que a instância se manteve estável e contínua.

Em defesa da sua posição chama o Demandante à colação o estipulado nos artigos 10º do Código Civil e 105º, nº 3 do CPC, sustentando que quando o processo haja de ser remetido para o tribunal materialmente competente não há lugar à absolvição da instância prevista no artigo 278º, nº1 do CPC, de acordo com o disposto no nº 2 dessa mesma disposição legal.

Pelo que conclui pela improcedência da exceção de caducidade do direito de acção arguida pela Demandada.

Vejamos

Com a entrada em vigor da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro e das alterações que esta introduziu no ordenamento jurídico desportivo nacional, foi necessário promover a reforma do diploma que anteriormente estabelecia o regime jurídico das federações desportivas, ou seja, o DL 144/93, de 26 de abril.

Em consequência dessa necessidade foi publicado o DL 248-B/2008 (RJFD), de 31 de dezembro, alterado pelo DL 93/2014, de 23 de junho, o qual veio introduzir um conjunto significativo de alterações ao anterior regime, procurando adaptá-lo às orientações decorrentes da nova Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, assentando esta reforma em novos princípios e valores e refletindo acrescidas exigências éticas, de forma a que as federações desportivas estivessem melhor preparadas para os novos desafios com que estavam confrontadas.

O DL 93/2014 veio, igualmente, reformular o âmbito de atuação do conselho de disciplina e do conselho de justiça, enquanto órgãos com competência para o exercício do poder disciplinar desportivo.

Do cotejo entre o disposto nos artigos 43º e 44º do RJFD resulta claro que o conselho de justiça viu a sua competência limitada, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o TAD resultante do disposto na LTAD (Lei nº 74/2013, de 06 de dezembro) ficando restrita, além das outras competências que lhe viessem a ser atribuídas pelos estatutos, ao conhecimento dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares **directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.**

O legislador consagrou, assim, através do disposto nesses diplomas, designadamente com o disposto nos artigos 43º e 44º do DL nº 93/2014 e no artigo 4º, nº 3 e 6º da LTAD (*nº 5º na redacção inicial*) o conselho de disciplina como o órgão por excelência com competência para o exercício do poder disciplinar, nomeadamente, com competência exclusiva para instaurar, apreciar e punir infracções disciplinares em matéria desportiva (com excepção da reserva de competência exclusiva do CJ).

Ou seja, podemos constatar que o legislador separou, claramente, águas e competências relativamente à *natureza* das infracções disciplinares em matéria desportiva.



Enquanto na redação inicial do n.º 1 do artigo 44.º se dispunha que *“para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares em matéria desportiva”*, o mesmo passou, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, a consignar que *“para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*. E apenas essas.

Como se observou, aliás, no próprio preâmbulo do Decreto-Lei nº 93/2014, ao referir aquele que se tratou de adaptar *“o âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

Ou seja, aquelas a que poderemos denominar como as *“regras próprias do jogo”* (sublinhado nosso).

Sobre esta matéria se pronunciou já o próprio TAD, em Acórdão proferido no processo nº 27/2016, bem como, entre outros, MIGUEL LUCAS PIRES para o qual o elemento decisivo é a conexão da infração com a *legis artis* própria de uma determinada modalidade (in **“Recurso das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos das federações desportivas”**, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo do Comité Olímpico de Portugal, pág. 8, fevereiro de 2016).

Temos, pois, que com a entrada em vigor do DL nº 93/2014 os conselhos de justiça perderam a sua competência enquanto órgão de 2ª instância no que respeita à generalidade das decisões tomadas pelos conselhos de disciplina em matéria disciplinar.

Razão pela qual o Conselho de Justiça decidiu e bem, no caso em apreço não ter competência para apreciar o recurso apresentado pelo Demandante por ser manifesto que a decisão do Conselho de Disciplina da FPF não tinha por questões emergentes da aplicação de normas

técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, mas sim emergentes da violação das condições regulamentares relativas à segurança dos espetadores.

Isso mesmo se pode ler no acórdão proferido pelo CJ (processo nº 1CJ-18/19):

“O presente recurso foi interposto de uma decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, na parte em que aplicou à Recorrente penas disciplinares pela prática das infracções disciplinares previstas e punidas pelo nº 3 do artigo 94º e pelo artigo 66º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF)”.

“No caso em apreço, a aplicação ao Recorrente da sanção prevista no artigo 66º baseou-se no incumprimento das obrigações legais e regulamentares que sobre si impendiam relativamente à segurança, designadamente não impedindo ou obstruindo aos espetadores qualquer via de acesso e evacuação, especialmente as destinadas a situações de emergência e a infracção ao artigo 94º, nº 3, foi motivada por o Recorrente permitir a presença de espetadores em número superior à lotação do recinto desportivo”.

II

Concluídas que estão estas considerações preliminares, vejamos quais os fatos assentes pertinentes para a decisão da exceção arguida pela Demandada, resultantes das próprias peças processuais juntas aos autos:

- em 22.06.2018 foi proferida decisão pelo Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, sancionando o Demandante com a realização de um jogo à porta fechada, interdição de jogar em sua casa por dois jogos e com a multa de 15 UCs, pela prática das infracções previstas e sancionadas pelos artigos 94º, nº 3, 66º e 99º do RDFPF;

- essa decisão foi notificada ao Demandante com a advertência de que cabia recurso da mesma para o Conselho de Justiça da FPF ou para o TAD, mais esclarecendo essa notificação que cabia



recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da infracção das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à própria prática desportiva (sublinhado nosso);

- não obstante, a 02.07.2018 o Demandante interpôs recurso da decisão do CD para o Conselho de Justiça da FPF;

- recebido o recurso, o CJ notificou a 03.07.2018 o Demandante para se pronunciar sobre a competência daquele órgão para conhecimento do recurso apresentado, dado que no entender desse CJ essa competência se afigurava duvidosa;

- em resposta, o Demandante veio pugnar pela competência do CJ dado que, segundo ele, a competência do TAD estava excluída do conhecimento de decisões proferidas emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares que respeitem directamente à competição desportiva, sustentando que era essa a circunstância no caso dos autos, alegando expressamente que as infracções sancionadas pelos artigos 66º e 94º, nº 3 do RDFPF cabia ao CJ por terem sido praticadas no âmbito de uma competição desportiva e respeitarem ao *“foro técnico e disciplinar”*;

- a 20.07.2018 foi proferido acórdão pelo CJ declarando-se incompetente para apreciar o recurso interposto pelo Demandante por entender que no caso em apreço a aplicação das sanções ao Demandante derivaram do incumprimento de obrigações legais e regulamentares que sobre ele impendiam relativamente à segurança (designadamente por não ter respeitado a sua obrigação de não impedir ou obstruir aos espetadores quaisquer vias de acesso e evacuação, bem como por ter permitido a presença de espectadores em número superior à lotação do recinto desportivo), pelo que não sendo essas matérias emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, estava a sua competência afastada;

- o Demandante, após ter sido notificado do douto acórdão do CJ, veio requerer a remessa dos autos ao TAD alegando que na parte final das suas alegações assim o havia já requerido caso o CJ se viesse a declarar incompetente;
- por despacho de 24.07.2018 o CJ remeteu os autos para o TAD, onde deram entrada a 30.07.2018.

III

Como já vimos atrás, o Demandante pugna pela improcedência da exceção de caducidade alegada pela Demandada.

Resumidamente, sustenta que se deve entender que a instância se manteve estável e contínua pela circunstância de o seu recurso ter dado entrada atempadamente no Conselho de Justiça da FPF e por aquele ter remetido os autos ao TAD, após se ter declarado incompetente para apreciar o recurso interposto.

Para o efeito chama em sua defesa o estipulado nos artigos 10º do Código Civil e 105º, nº 3 do CPC, sustentando ainda que quando o processo haja de ser remetido para o tribunal materialmente competente não há lugar à absolvição da instância prevista no artigo 278º, nº1 do CPC, de acordo com o disposto no nº 2 dessa mesma disposição legal, aplicáveis *ex vis* o disposto no artigo 61º da LTAD e no artigo 1º do CPTA *in fine*.

Não nos parece ser possível acolher esta posição.

Desde logo não nos parece ser possível invocar o recurso à analogia dado que esta, para o efeito da integração de lacunas, só é possível em casos que a lei não preveja, o que aqui não sucede.

Face aos fatos dados como assentes torna-se evidente que o Demandante fez sim uma incorrecta interpretação dos normativos vigentes e que, por virtude dessa errada apreciação, apresentou recurso da decisão do CD junto do CJ (com natureza de impugnação graciosa) ao invés de interpor junto do TAD a acção a que alude o artigo 53º, nº 1 da LTAD (com natureza de impugnação contenciosa).

Não nos esqueçamos, ademais, que o Demandante, quando para tal interpelado pelo CJ, veio perante este defender a competência daquele órgão alegando que a competência do TAD está excluída no que respeita ao conhecimento de decisões proferidas emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares que respeitem directamente à competição desportiva.

O que é absolutamente verdade. O que não é verdade é que as infracções imputadas ao Demandante emergissem de normas técnicas e disciplinares, mas antes da violação de normas de segurança relativas ao recinto desportivo, matéria disciplinar da exclusiva competência do CD *ex vis* o disposto nos artigos 43º e 44º do RJFD.

Ora, dispõe o artigo 6º do Código Civil que a má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento, nem isenta as pessoas das sanções (ou consequências) nela estabelecidas.

É justo a este propósito sublinhar que a trajectória processual algo errática da Demandante contribuiu em boa medida para a dilação na prolação da presente decisão, nomeadamente no esforço exigido na tentativa do seu aproveitamento útil.

IV

Corresponde à realidade que o artigo 61º da LTAD remete para a aplicação subsidiária das regras previstas no CPTA nos processos em apreciação do TAD.

Por outro lado, dispõe, efectivamente, o artigo 14º do CPTA que quando a petição seja dirigida ao tribunal incompetente, o processo deve ser oficiosamente remetido ao tribunal administrativo competente.

Porém, a questão está em saber se o CJ da FPF pode ser considerado um tribunal e caso a resposta seja negativa, se nessa circunstância é admissível a aplicação deste princípio processual aos autos.

Que os conselhos de justiça das federações desportivas (à semelhança, aliás, dos conselhos de disciplina) não possam ser considerados tribunais parece-nos pacífico.

E que as regras processuais aplicáveis a estes (tribunais) não sejam passíveis de aplicação àqueles, à míngua de norma que assim o disponha, também nos parece pacífico, dado que num caso estamos em sede contenciosa e noutra em sede graciosa, como são as impugnações junto dos CD e CJ das federações desportivas.

Acresce que da conjugação do disposto no artigo 4º, nº 1 e nº 3, alínea a) e no artigo 54º, nº 2 da LTAD resulta claro que das decisões dos CD das federações desportivas nas matérias como as que ora estão em causa cabe recurso direto e necessário para o TAD.

O que vai em linha com o que se pode ler no preâmbulo do DL 93/2014 relativamente ao recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, conforme já expandido supra.

A relação e separação entre impugnação administrativa, como ocorre junto dos conselhos de justiça e a impugnação contenciosa, como ocorre junto do TAD, decorrente, nomeadamente, do disposto no artigo 44º, nº 1 do RJFD e no artigo 4º, nº 3 d nº 6 da LTAD, é, assim, clara e estabilizada.

Não tendo o recurso apresentado pelo Demandante junto do CJ natureza contenciosa, não se vê como lhe podem ser aplicadas as regras estabelecidas para os processos que corram termos de acordo com o disposto no CPTA e, por remissão supletiva, do CPC.

E, não sendo admissível o recurso que apresentou junto do CJ, o qual tem a natureza de impugnação administrativa da decisão recorrida, não se vê como pode este ter efeito suspensivo para os fins do disposto no artº 59º, nº 4 do CPTA.

Note-se, aliás, que o Demandante quis efectivamente apresentar recurso da decisão disciplinar que lhe foi imposta pelo CD. O alegado no articulado que apresentou em resposta à notificação que recebeu do CJ a respeito da competência deste é claro a esse propósito, dado que o Demandante configurou as infracções disciplinares que lhe eram imputadas como derivadas da aplicação de normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Sucedo que claramente não têm essa natureza, não sendo assim a decisão impugnada passível de impugnação graciosa para o CJ, como veio a acontecer, não podendo, conseqüentemente, o Demandante prevalecer-se da suspensão do prazo de impugnação previsto no artigo 59º, nº 4 do CPTA.

A considerar-se que o recurso apresentado pelo Demandante junto ao CJ revestia a natureza de recurso hierárquico facultativo, também este, por não interromper ou suspender os prazos de impugnação contenciosa, nada acrescentaria em benefício do Demandante.

Não vê, assim, este colégio arbitral como não considerar ultrapassado o prazo de 10 dias a que alude o nº 2 do artigo 54º da LTAD e que assistia ao Demandante para instaurar a acção arbitral instaurada em via de recurso da decisão do CD, conforme disposto no artigo 53º, nº 1 da LTAD.

O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO PELO DEMANDANTE

A verificação da caducidade do direito de acção por via de recurso para o TAD importa a absolvição da instância da Demandada prejudicando, deste modo, quer o conhecimento de mérito, quer a apreciação das demais questões prévias suscitadas, designadamente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso apresentado, matéria em que o Demandante caiu, aliás, nalguma confusão.

Vejamos:

Por requerimento de fls. __, veio o Demandante requerer que fosse atribuído à presente acção arbitral efeito suspensivo da decisão recorrida.

Para o efeito, alegou que a atribuição de efeito suspensivo é de manifesta importância para ele Demandante, dado que tendo sido a decisão disciplinar aplicada a de efectuar um jogo à porta fechada e dois outros jogos fora do seu recinto desportivo, a concretização dessas sanções implicará um elevado dano para a já parca situação financeira e económica do clube, sendo vital para o Caldas Sport Clube poder receber os seus adeptos no seu campo e nele poder concretizar esses jogos.

Assim, sustenta a finalizar, ser de todo pertinente fixar o efeito suspensivo da presente acção arbitral de forma a assegurar a sua utilidade, obstando-se à criação de um fato consumado.

A presente acção arbitral é instaurada em via de recurso de uma decisão de um órgão jurisdicional federativo, ao caso, do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

De acordo com o disposto no artigo 53º, nº 1 da Lei do TAD, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 41º dessa mesma Lei.

Ou seja, para alcançar a suspensão da decisão pretendida, o Demandante só a poderia obter por via do procedimento cautelar previsto naquele artigo 41º da Lei do TAD.

Acresce

A Demandante apresentou a 09 de agosto de 2018 neste tribunal arbitral uma providência cautelar através da qual requeria a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF, embora, em rigor, o que tivesse requerido fosse que essa providência cautelar *“produzisse o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo recorrente Caldas Sport Clube”*.

Nesse mesmo dia, ou seja, a 09 de agosto de 2018, o TAD, através do senhor seu Secretário-Geral, notificou a Demandada desse requerimento, com a menção de que nos termos do disposto no artigo 221º do CPC, aplicável *ex vi* o disposto no artigo 61º da Lei do TAD e do artigo 1º do CPTA, os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes devem ser notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte.

De acordo com o disposto no artigo 41º, nº 5, da Lei do TAD, a parte requerida é ouvida, para se pronunciar num prazo de cinco dias.

Ainda de acordo com o disposto no artigo 41º, nº 6 daquela mesma Lei, o procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias, após a receção do requerimento ou após a dedução da oposição.

O Demandante apresentou requerimento de desistência da providência cautelar a 13 de agosto de 2018, ou seja, no quarto dia após a entrada do seu anterior requerimento e, conseqüentemente, em data anterior não só a qualquer dos prazos anteriormente referidos, bem como à data de constituição do próprio tribunal.

VALOR DO PROCESSO

Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpra, assim, proceder à fixação daquele montante.

Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

Tendo sido aplicado à Demandante as sanções de realização de um jogo à porta fechada, interdição de jogar em sua casa por dois jogos e a multa de 15 UCs, pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, sanções que pretendia ver revogadas por decisão deste Tribunal Arbitral, não pode deixar de se considerar que o interesse do Demandante em revogar a decisão recorrida vai, no caso concreto, além do mero valor económico daquela multa.

Esse superior interesse subjacente às sanções aplicadas tem aliás, expressa cobertura legal, dado que só se assim se compreenderá o alcance do disposto na al. b) do nº 3 do artigo 142º do CPTA, ou seja, que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa.

Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em **€ 30.000,01** por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

No que respeita à pretensão da Demandada em ver declarada a sua isenção de taxa de arbitragem, o Colégio Arbitral louva-se na doutrina constante do despacho do Senhor Presidente do TAD, proferido no Proc. nº 2/2015, a qual tem vindo a ser acolhida pelos tribunais superiores de jurisdição administrativa (v.g. STA; Proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297718, de 18.10.2018, in www.dgsi.pt).

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos julga-se provada e procedente a exceção de caducidade invocada, absolvendo-se, em consequência, a Demandada da instância.

CUSTAS

Custas pelo Demandante, que tendo em conta o valor do recurso, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.890,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários devidos ao colégio de árbitros.

Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 10 de abril de 2019

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD.

O Presidente do Colégio Arbitral



(Fernando Gomes Nogueira)